



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 523/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, Sr. EVALDO COSTA GOMES*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Barra de Santa Rosa** durante o exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades enumeradas a seguir:

1.1 - *utilização de Créditos Adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 373.782,14;*

1.2 - *não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 537.457,41, fazendo com que os Balanços e demais Demonstrações Contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;*

1.3- *déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal) no valor de R\$ 808.617,77, equivalente a 6,08% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração;*

1.4- *déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 1.435.390,69, correspondendo a 437,24% do respectivo Ativo Financeiro;*

1.5- *realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 135.994,24, correspondendo a 0,9% da despesa orçamentária total;*

2. aplicar multa pessoal ao Sr. **Evaldo Costa Gomes** no valor de **R\$ 4.000,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

3. comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2010;

4. recomendar à atual administração municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e da LRF e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das irregularidades constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao pagamento tempestivo dos parcelamentos pactuados com o INSS e com o FAPEN, sob pena de desaprovação das contas de gestão relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais;

5. recomendar ao gestor do FAPEN que proceda aos registros contábeis do termo de parcelamento firmado com a Prefeitura Municipal, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo órgão devedor.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Evaldo Costa Gomes**, *Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2010.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 93/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 14.366.180,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 5.578.506,47, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 373.782,14, e que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,47%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **19,72%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **61,93%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **4.881.194,57** dos quais cerca de **65,16%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 126.462,85, correspondendo a 0,84% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 113.132,35 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção dos itens a seguir enumerados:

1) não comprometimento da Administração Municipal com o princípio basilar da LRF disposto no seu artigo 1º, parágrafo 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

2) gastos com pessoal do município corresponderam a 64,59% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando em 4,59% o limite máximo de 60% de tal Receita nos seus últimos 12 (doze) meses, estabelecido no art. 19 da LRF, sendo que não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado;

3) gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 61,93% da RCL, ultrapassando em 7,93% o limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%), onde não foram indicadas medidas a adotar pelo Prefeito, em função da ultrapassagem do limite fixado;

4) utilização de Créditos Adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 373.782,14;

5) não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária parte, patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 537.457,41, fazendo com que os Balanços e demais Demonstrações Contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;

6) déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal) no valor de R\$ 808.617,77, equivalente a 6,08% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração;

7) déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 1.435.390,69, correspondendo a 437,24% do respectivo Ativo Financeiro;

8) realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 135.994,24, correspondendo a 0,9% da despesa orçamentária total;

9) não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao Fundo de Aposentadorias e Pensão (FAPEN) de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 118.350,28, o que corresponde a 13,42% do total devido;

10) não recolhimento pela Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados ao FAPEN, no montante de R\$ 215.674,91, correspondendo a 34,52% do total devido;

11) não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais no Instituto Nacional de Seguridade Social, no valor de R\$ 199.255,09, representando 76,16% do total devido;

12) não recolhimento pela Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados ao INSS, no valor de R\$ 48.996,97, o que corresponde a 34,50% do total devido.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00.687/12, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, relativas ao exercício de 2010;

2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

3. **aplicação da multa pessoal** ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/93);

4. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;

5. **recomendação** ao atual gestor de Barra de Santa Rosa, bem como à gestão do FAPEN no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e providenciarem as medidas necessárias ao saneamento de falhas referentes aos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo;

6. **representação** ao Ministério Público Federal na Paraíba para adoção de medidas penais de sua competência.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 18 de julho de 2012.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO os termos do Relatório conclusivo da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta, constata-se que o gestor municipal incorreu em diversas irregularidades, dentre as quais, pela gravidade que apresentam, passo a comentar:

no tocante às despesas com pessoal que ultrapassaram os limites fixados na LRF, os dados informados no RGF, os dados informados no RGF do 1º quadrimestre de 2011, revelam que as referidas despesas, que ao final do exercício de 2010 correspondiam a 64,59% da RCL, haviam recuado para 59,43%, indicando que o gestor municipal tomara medidas objetivando a adequação dessas despesas aos limites legais. No tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal e parcelas dos servidores) o gestor fez provas de parcelamentos junto ao INSS e ao instituto próprio de previdência, FAPEN, regularizado, no meu entender, esta eiva. As demais irregularidades têm natureza contábil ou formal, sem maior gravidade, passíveis apenas da realização de multa e recomendações.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Evaldo Costa Gomes*, Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Barra de Santa Rosa** durante o exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades enumeradas a seguir:

2.1 - utilização de Créditos Adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 373.782,14;

2.2 - não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 537.457,41, fazendo

com que os Balanços e demais Demonstrações Contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;

2.3- déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal) no valor de R\$ 808.617,77, equivalente a 6,08% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração;

2.4- déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 1.435.390,69, correspondendo a 437,24% do respectivo Ativo Financeiro;

2.5- realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 135.994,24, correspondendo a 0,9% da despesa orçamentária total;

3. aplique multa pessoal ao Sr. **Evaldo Costa Gomes** no valor de **R\$ 4.000,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

4. recomende à atual administração municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e da LRF e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das irregularidades constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao pagamento tempestivo dos parcelamentos pactuados com o INSS e com o FAPEN, sob pena de desaprovação das contas de gestão relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais;

5. recomende ao gestor do FAPEN que proceda aos registros contábeis do termo de parcelamento firmado com a Prefeitura Municipal, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo órgão devedor.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de julho de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 18 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL